

TRATADO DE COMÉRCIO DE ARMAS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Tratado,

Guiados pelos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Recordando o artigo 26.º da Carta das Nações Unidas, o qual visa promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o mínimo possível dos recursos humanos e económicos do mundo,

Sublinhando a necessidade de prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais, bem como de impedir o seu desvio para o mercado ilícito ou para uma utilização final não autorizada e utilizadores finais não autorizados, incluindo a prática de actos de terrorismo,

Reconhecendo os legítimos interesses políticos, securitários, económicos e comerciais que os Estados têm no comércio internacional de armas convencionais,

Reafirmando o direito soberano que qualquer Estado tem de regular e controlar armas convencionais unicamente no seu território, de acordo com o seu próprio sistema jurídico ou constitucional,

Cientes de que a paz e a segurança, o desenvolvimento e os direitos do homem são pilares do sistema das Nações Unidas e o fundamento da segurança colectiva, e reconhecendo que o desenvolvimento, a paz e a segurança e os direitos do homem estão interligados e que se reforçam mutuamente,

Recordando as Directrizes definidas pela Comissão das Nações Unidas para o Desarmamento sobre as transferências internacionais de armamento no quadro da Resolução 46/36H da Assembleia Geral, de 6 de Dezembro de 1991,

Tomando nota do contributo do Programa de Acção das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os Seus Aspectos, bem como do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições,

e ainda do Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiável as Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre Ilícitas,

Reconhecendo as consequências do comércio ilícito e desregulado de armas convencionais no plano social, económico, humanitário e em matéria de segurança,

Tendo presente que os civis, e em especial mulheres e crianças, constituem a grande maioria dos que são negativamente afectados pelos conflitos armados e pela violência armada,

Reconhecendo também os desafios enfrentados pelas vítimas de conflitos armados e a necessidade que têm de adequada assistência, reabilitação e inserção social e económica,

Salientando que nada no presente Tratado impede os Estados de manterem e adoptarem medidas eficazes adicionais para promover o objecto e a finalidade do presente Tratado,

Tendo presente o comércio legítimo e a posse lícita, bem como o uso de certas armas convencionais em actividades recreativas, culturais, históricas e desportivas, quando tal comércio, posse e uso são permitidos ou protegidos por lei,

Tendo presente o papel que, a pedido dos Estados Partes, as organizações regionais podem desempenhar para apoiá-los na aplicação do presente Tratado,

Reconhecendo que a sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais, e a indústria podem intervir voluntária e activamente na sensibilização para o objecto e a finalidade do presente Tratado, bem como no apoio à sua aplicação,

Cientes de que a regulação do comércio internacional de armas convencionais e a prevenção do seu desvio não deveriam impedir a cooperação internacional e o comércio legítimo de material, equipamento e tecnologia para fins pacíficos,

Salientando que é desejável alcançar a adesão universal ao presente Tratado,

Determinados a agir em conformidade com os seguintes princípios:

Princípios

— O direito inerente de legítima defesa individual ou colectiva, reconhecido a todos os Estados no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas;

— A resolução de diferendos internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— Nas suas relações internacionais abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outro modo que seja incompatível com os objectivos das Nações Unidas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— A não-ingerência em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas;

— A obrigação de respeitar e fazer respeitar o direito internacional humanitário, entre outros, em conformidade com as Convenções de Genebra de 1949, bem como de respeitar e fazer respeitar os direitos do homem, entre outros, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

— A responsabilidade de todos os Estados de regularem eficazmente o comércio internacional de armas convencionais e impedirem o seu desvio, em conformidade com as suas respectivas obrigações internacionais, bem como a responsabilidade principal de todos os Estados de instituírem e aplicarem os seus respectivos sistemas de controlo nacionais;

— O respeito pelo interesse legítimo dos Estados em adquirirem armas convencionais tendo em vista o exercício do seu direito à legítima defesa e as operações de manutenção da paz, bem como em fabricá-las, exportá-las, importá-las e transferi-las;

— A aplicação coerente, objectiva e não discriminatória do presente Tratado;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

O presente Tratado tem por objecto:

— Estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais;

— Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio;

a fim de:

— Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais;

— Diminuir o sofrimento humano;

— Promover a cooperação, a transparência e a actuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Tratado aplica-se a todas as armas convencionais pertencentes às seguintes categorias:

- a) Carros de combate;
- b) Veículos blindados;
- c) Sistemas de artilharia de grande calibre;
- d) Aviões de combate;
- e) Helicópteros de ataque;
- f) Navios de guerra;
- g) Mísseis e lançadores de mísseis; e
- h) Armas ligeiras e de pequeno calibre.

2. Para efeitos do presente Tratado, as actividades do comércio internacional abrangem a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e a corretagem, doravante designados por «transferência».

3. O presente Tratado não se aplica à circulação internacional de armas convencionais promovida por um Estado Parte, ou em seu nome, para o seu próprio uso, desde que as armas convencionais permaneçam propriedade desse Estado Parte.

Artigo 3.º

Munições

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de munições disparadas, lançadas ou propulsionadas pelas armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais munições.

Artigo 4.º

Partes e componentes

Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional para regular a exportação de partes e componentes quando a exportação possibilita a montagem das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, bem como aplicar as disposições dos artigos 6.º e 7.º antes de autorizar a exportação de tais partes e componentes.

Artigo 5.º

Aplicação geral

1. Cada Estado Parte deverá aplicar o presente Tratado de modo coerente, objectivo e não discriminatório, tendo presente os princípios nele referidos.
2. Cada Estado Parte deverá instituir e manter um sistema de controlo nacional, incluindo uma lista nacional de controlo, a fim de aplicar as disposições do presente Tratado.
3. Cada Estado Parte é encorajado a aplicar as disposições do presente Tratado a um conjunto o mais vasto possível de armas convencionais. As definições nacionais de qualquer uma das categorias abrangidas pelas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas no Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas aquando da entrada em vigor do presente Tratado. Para a categoria abrangida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, as definições nacionais não deverão ser mais restritivas do que as descrições utilizadas nos instrumentos pertinentes das Nações Unidas aquando da entrada em vigor do presente Tratado.
4. Cada Estado Parte deverá, nos termos da sua legislação nacional, facultar a sua lista nacional de controlo ao Secretariado, o qual deverá disponibilizá-la aos outros

Estados Partes. Os Estados Partes são encorajados a divulgar publicamente as suas listas de controlo.

5. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para aplicar as disposições do presente Tratado e designar autoridades nacionais competentes, a fim de dispor de um sistema de controlo nacional, eficaz e transparente, que regule a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º e dos itens abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º.

6. Cada Estado Parte deverá designar um ou mais pontos de contacto nacionais para trocar informação sobre assuntos relacionados com a aplicação do presente Tratado. Cada Estado Parte deverá notificar o Secretariado, criado ao abrigo do artigo 18.º, do seu ponto ou pontos de contacto nacionais e manter a informação actualizada.

Artigo 6.º

Proibições

1. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações decorrentes de medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em especial os embargos de armas.

2. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se a transferência violar as suas obrigações internacionais pertinentes, decorrentes de acordos internacionais nos quais ele é Parte, em especial aqueles relativos à transferência ou ao tráfico ilícito de armas convencionais.

3. Um Estado Parte não deverá autorizar nenhuma transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, se aquando da autorização tiver conhecimento de que as armas ou os itens iriam ser utilizados na prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de violações graves das Convenções de Genebra de 1949, de ataques dirigidos contra objectos civis ou contra civis protegidos como tais, ou de outros crimes de guerra, tal como definidos nos acordos internacionais nos quais ele seja Parte.

Artigo 7.º

Exportação e avaliação da exportação

1. Se a exportação não estiver proibida pelo artigo 6.º, antes de autorizar a exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º, na sua área de jurisdição e de acordo com o seu sistema de controlo nacional, cada Estado Parte exportador deverá avaliar de modo objectivo e não discriminatório, tendo em conta factores relevantes, incluindo a informação prestada pelo Estado importador em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º, se as armas ou os itens convencionais:

a) Contribuiriam para a paz e a segurança ou as prejudicariam;

b) Poderiam ser utilizados para:

i) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional humanitário;

ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do direito internacional dos direitos do homem;

iii) Cometer ou facilitar a prática de um acto que constitua uma infracção ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao terrorismo nos quais o Estado Parte exportador seja Parte; ou

iv) Cometer ou facilitar um acto que constitua uma infracção ao abrigo de convenções ou protocolos internacionais relativos ao crime organizado transnacional nos quais o Estado Parte exportador seja Parte.

2. O Estado Parte exportador também deverá ponderar se existem medidas que pudessem ser adoptadas para mitigar os riscos identificados nas alíneas a) ou b) do n.º 1, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente pelo Estado exportador e pelo Estado importador.

3. Feita esta avaliação e consideradas as medidas de mitigação disponíveis, se o Estado Parte exportador decidir que existe um risco preponderante de qualquer uma das consequências negativas referidas no n.º 1, não deverá autorizar a exportação.

4. Ao efectuar esta avaliação, o Estado Parte exportador deverá ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de os itens

abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º serem utilizados para cometer ou facilitar actos graves de violência de género ou actos graves de violência contra mulheres e crianças.

5. Cada Estado Parte exportador deverá adoptar medidas para assegurar que todas as autorizações de exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º são pormenorizadas e emitidas antes da exportação.

6. Sob reserva das suas leis, práticas ou políticas nacionais, cada Estado Parte exportador deverá disponibilizar ao Estado Parte importador e aos Estados Partes de trânsito ou de transbordo, mediante pedido, informação adequada sobre a autorização em causa.

7. Um Estado Parte exportador que, após a concessão de uma autorização, tenha conhecimento de novas informações relevantes, é encorajado a reavaliar a autorização depois de consultar, se for caso disso, o Estado importador.

Artigo 8.º

Importação

1. Cada Estado Parte importador deverá adoptar medidas para assegurar, nos termos da respectiva legislação nacional, a prestação de informação adequada e relevante ao Estado Parte exportador, mediante pedido deste, a fim de o ajudar na sua avaliação nacional da exportação ao abrigo do artigo 7.º. Tais medidas podem abranger a documentação respeitante à utilização final ou ao utilizador final.

2. Cada Estado Parte importador deverá adoptar as medidas que lhe permitirão, quando necessário, regular as importações de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que se realizem na sua área de jurisdição. Tais medidas podem abranger sistemas de importação.

3. Cada Estado Parte importador pode pedir ao Estado Parte exportador informação sobre quaisquer autorizações de exportação, pendentes ou concedidas, quando o Estado Parte importador é o país de destino final.

Artigo 9.º

Trânsito ou transbordo

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas para regular, quando tal seja

necessário e viável, o trânsito ou transbordo de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, na sua área de jurisdição e no seu território, em conformidade com o direito internacional pertinente.

Artigo 10.º

Corretagem

Cada Estado Parte deverá, nos termos da respectiva legislação nacional, adoptar medidas para regular a corretagem de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º realizada na sua área de jurisdição. Tais medidas podem passar pela exigência aos corretores de registo ou obtenção de autorização escrita antes do início do exercício da actividade de corretagem.

Artigo 11.º

Desvio

1. Cada Estado Parte envolvido na transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º deverá adoptar medidas para impedir o seu desvio.

2. O Estado Parte exportador deverá, através do seu sistema de controlo nacional, instituído em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, procurar impedir o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, avaliando o risco de desvio da exportação e considerando a adopção de medidas de mitigação, tais como medidas de fomento da confiança ou programas desenvolvidos e acordados conjuntamente entre o Estado exportador e o Estado importador. Sendo caso disso, outras medidas de prevenção podem passar pela verificação das partes envolvidas na exportação, pela exigência de documentação, certificados e garantias adicionais, pela não autorização da exportação ou por outras medidas adequadas.

3. Os Estados Partes importadores, exportadores, bem como os Estados Partes de trânsito e de transbordo deverão, nos termos da respectiva legislação nacional e sempre que tal seja adequado e exequível, cooperar e trocar informação a fim de mitigar o risco de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º serem desviadas aquando da sua transferência.

4. Se um Estado Parte detectar um desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, deverá, de acordo com a respectiva legislação nacional e em conformidade com o direito internacional, adoptar medidas

adequadas para combater tal desvio. Tais medidas podem consistir em alertar os Estados Partes potencialmente afectados, examinar os carregamentos de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, que foram desviados, e em adoptar medidas de acompanhamento em matéria de investigação e aplicação da lei.

5. A fim de melhorar o entendimento e a prevenção do desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência, os Estados Partes são encorajados a partilhar, entre eles, informação relevante sobre medidas eficazes para combater o desvio. Tal informação pode incluir informação sobre actividades ilícitas, designadamente a corrupção, rotas do tráfico internacional, correctores ilícitos, fontes de fornecimento ilícito, métodos de dissimulação, pontos comuns de envio ou destinos utilizados por grupos organizados envolvidos no desvio.

6. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adoptadas para combater o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

Artigo 12.º

Conservação dos registos

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e os seus regulamentos nacionais, manter registos nacionais das autorizações de exportação que emitiu ou das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que efectivamente exportou.

2. Cada Estado Parte é encorajado a manter registos das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º que são transferidas para o seu território como destino final ou que estão autorizadas a transitarem ou a serem transbordadas em qualquer território sob a sua jurisdição.

3. Cada Estado Parte é encorajado a incluir nesses registos, se tal se afigurar adequado, a quantidade, o valor, o modelo ou o tipo, as transferências internacionais autorizadas das armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, as armas convencionais efectivamente transferidas, bem como os pormenores sobre o Estado ou os Estados exportadores, o Estado ou os Estados importadores, o Estado ou os Estados de trânsito e de transbordo e os utilizadores finais.

4. Os registos deverão ser conservados durante pelo menos 10 anos.

Artigo 13.º

Relatórios

1. Cada Estado Parte deverá no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Tratado para esse mesmo Estado Parte, em conformidade com o artigo 22.º, apresentar ao Secretariado um relatório inicial sobre as medidas adoptadas a fim de aplicar o presente Tratado, incluindo a legislação nacional, as listas nacionais de controlo, bem como outros regulamentos e medidas administrativas. Sempre que se justifique, cada Estado Parte deverá informar o Secretariado sobre quaisquer medidas novas adoptadas a fim de aplicar o presente Tratado. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes.

2. Os Estados Partes são encorajados a informar os outros Estados Partes, através do Secretariado, sobre as medidas adoptadas que se revelaram eficazes no combate ao desvio de armas convencionais, abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º, aquando da sua transferência.

3. Cada Estado Parte deverá até 31 de Maio de cada ano apresentar ao Secretariado um relatório, referente ao ano civil anterior, sobre as exportações e importações, autorizadas ou realizadas, de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º. O Secretariado deverá disponibilizar e distribuir os relatórios aos Estados Partes. A informação contida no relatório apresentado ao Secretariado pode ser a mesma que aquela que o Estado Parte apresentou no âmbito dos mecanismos pertinentes das Nações Unidas, incluindo o Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas. As informações comercialmente sensíveis ou as informações em matéria de segurança nacional podem ser excluídas dos relatórios.

Artigo 14.º

Cumprimento

Cada Estado Parte deverá adoptar medidas adequadas para fazer cumprir as leis e os regulamentos nacionais que aplicam as disposições do presente Tratado.

Artigo 15.º

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes deverão cooperar entre si, de forma compatível com os seus respectivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional, para aplicar

eficazmente o presente Tratado.

2. Os Estados Partes são encorajados a facilitar a cooperação internacional, designadamente a troca de informação sobre assuntos de interesse mútuo relacionados com a execução e aplicação do presente Tratado, em conformidade com os seus respectivos interesses em matéria de segurança e a sua legislação nacional.

3. Os Estados Partes são encorajados a consultar-se sobre assuntos de interesse mútuo e, se for caso disso, a partilhar informação para apoiar a aplicação do presente Tratado.

4. Os Estados Partes são encorajados a cooperar, nos termos da sua legislação nacional, a fim de contribuir para a aplicação nacional das disposições do presente Tratado, nomeadamente através da partilha de informação sobre actividades e actores ilícitos, e de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º.

5. Os Estados Partes deverão, de comum acordo e em consonância com a sua legislação nacional, conceder-se mutuamente a mais ampla assistência em investigações, acções penais e procedimentos judiciais relativos a violações de medidas nacionais adoptadas com base no presente Tratado.

6. Os Estados Partes são encorajados a adoptar medidas nacionais e a cooperar entre si a fim de impedir que a transferência de armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º se torne objecto de práticas corruptas.

7. Os Estados Partes são encorajados a trocar experiências e informação sobre as lições aprendidas relativamente a qualquer aspecto do presente Tratado.

Artigo 16.º

Assistência internacional

1. Aquando da aplicação do presente Tratado, cada Estado Parte pode procurar obter assistência, designadamente jurídica ou legislativa, assistência para o desenvolvimento da capacidade institucional e assistência técnica, material ou financeira. Tal assistência pode incluir a gestão de *stocks*, programas de desarmamento, desmobilização e reintegração, leis modelo e práticas eficazes de aplicação. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, deverá, mediante pedido, prestar tal assistência.

2. Cada Estado Parte pode pedir, prestar ou receber assistência através nomeadamente das Nações Unidas, de organizações internacionais, regionais, sub-regionais ou nacionais, de organizações não governamentais, ou no plano bilateral.

3. Os Estados Partes deverão criar um fundo fiduciário de contribuição voluntária a fim de ajudar os Estados Partes requerentes que careçam de assistência internacional para aplicar o presente Tratado. Cada Estado Parte é encorajado a contribuir para o fundo.

Artigo 17.º

Conferência dos Estados Partes

1. O Secretariado provisório, criado ao abrigo do artigo 18.º, deverá convocar uma Conferência dos Estados Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Tratado e, posteriormente, sempre que a Conferência dos Estados Partes o decida.

2. A Conferência dos Estados Partes deverá adoptar o seu regulamento interno por consenso, na sua primeira sessão.

3. A Conferência dos Estados Partes deverá adoptar um regulamento financeiro para si própria, bem como para o financiamento de quaisquer órgãos subsidiários que possa vir a criar, e disposições financeiras que regem o funcionamento do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência dos Estados Partes deverá aprovar um orçamento para o exercício até à sessão ordinária seguinte.

4. A Conferência dos Estados Partes deverá:

a) Analisar a aplicação do presente Tratado, incluindo os desenvolvimentos no domínio das armas convencionais;

b) Examinar e adoptar recomendações sobre a aplicação e o funcionamento do presente Tratado, em particular a promoção da sua universalidade;

c) Examinar as emendas ao presente Tratado, em conformidade com o artigo 20.º;

d) Examinar as questões decorrentes da interpretação do presente Tratado;

e) Considerar e decidir sobre as tarefas e o orçamento do Secretariado;

f) Examinar a criação de quaisquer órgãos subsidiários que sejam necessários para melhorar o funcionamento do presente Tratado; e

g) Desempenhar qualquer outra função compatível com o presente Tratado.

5. As reuniões extraordinárias da Conferência dos Estados Partes deverão realizar-se sempre que esta o considere necessário ou mediante pedido escrito de qualquer Estado Parte, desde que esse pedido seja apoiado por pelo menos dois terços dos Estados Partes.

Artigo 18.º

Secretariado

1. Pelo presente Tratado é criado um Secretariado para ajudar os Estados Partes na aplicação eficaz do presente Tratado. Até à realização da primeira reunião da Conferência dos Estados Partes, compete a um Secretariado provisório desempenhar as funções administrativas abrangidas pelo presente Tratado.

2. O Secretariado deverá estar dotado do pessoal adequado. O pessoal deverá possuir os conhecimentos técnicos especializados necessários para garantir que o Secretariado pode desempenhar eficazmente as funções descritas no n.º 3.

3. O Secretariado deverá responder perante os Estados Partes. O Secretariado deverá, no quadro de uma estrutura reduzida, desempenhar as seguintes funções:

a) Receber, disponibilizar e distribuir os relatórios, conforme exigido pelo presente Tratado;

b) Manter e facultar aos Estados Partes a lista dos pontos de contacto nacionais;

c) Facilitar a correspondência entre a disponibilização e o pedido de assistência para a aplicação do Tratado, bem como, mediante pedido, fomentar a cooperação internacional;

d) Facilitar o trabalho da Conferência dos Estados Partes, incluindo tomar as providências e prestar os serviços necessários à realização das reuniões ao abrigo do presente Tratado; e

e) Desempenhar outras funções decididas pela Conferência dos Estados Partes.

Artigo 19.º
Resolução de diferendos

1. Os Estados Partes deverão consultar-se e, por mútuo acordo, cooperar tendo em vista a resolução de qualquer diferendo que possa surgir entre eles relativamente à interpretação ou aplicação do presente Tratado, incluindo através da negociação, da mediação, da conciliação, da via judicial ou de outros meios pacíficos.

2. Os Estados Partes podem, por mútuo acordo, recorrer à arbitragem para resolver qualquer diferendo entre eles a propósito de questões relativas à interpretação ou aplicação do presente Tratado.

Artigo 20.º
Emendas

1. Decorridos seis anos sobre a data de entrada em vigor do presente Tratado, qualquer Estado Parte pode propor emendas ao mesmo. Posteriormente, as propostas de emenda só podem ser analisadas pela Conferência dos Estados Partes de três em três anos.

2. Qualquer proposta de emenda ao presente Tratado deverá ser submetida por escrito ao Secretariado, o qual deverá transmiti-la a todos os Estados Partes, no mínimo 180 dias antes da reunião seguinte da Conferência dos Estados Partes, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1. A emenda deverá ser analisada na Conferência dos Estados Partes seguinte, na qual as emendas podem ser analisadas nos termos do n.º 1 se, o mais tardar 120 dias após a transmissão pelo Secretariado, a maioria dos Estados Partes informar o Secretariado que apoia a análise da proposta.

3. Os Estados Partes deverão fazer todos os esforços para que cada emenda seja adoptada por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a emenda deverá, como último recurso, ser adoptada por um voto maioritário de três quartos dos Estados Partes presentes e votantes na reunião da Conferência dos Estados Partes. Para efeitos deste artigo, entende-se por Estados Partes presentes e votantes, os Estados Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. O Depositário deverá comunicar qualquer emenda adoptada a todos os Estados Partes.

4. Qualquer emenda adoptada em conformidade com o n.º 3 entrará em vigor para

cada Estado Parte, que tenha depositado o seu instrumento de aceitação dessa emenda, 90 dias após a data de depósito junto do Depositário dos instrumentos de aceitação por uma maioria dos Estados Partes aquando da adopção da emenda. Posteriormente, ela entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte 90 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de aceitação dessa emenda.

Artigo 21.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Tratado fica aberto à assinatura de todos os Estados, de 3 de Junho de 2013 até a sua entrada em vigor, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.
2. O presente Tratado fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada Estado signatário.
3. Após a sua entrada em vigor, o presente Tratado fica aberto à adesão de qualquer Estado que não o tenha assinado.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Depositário.
2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Tratado, este último entrará em vigor 90 dias após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23.º

Aplicação provisória

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que irá aplicar provisoriamente os artigos 6.º e 7.º até à entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado.

Artigo 24.º
Vigência e recesso

1. O presente Tratado tem vigência ilimitada.
2. Cada Estado Parte tem, no exercício da sua soberania nacional, o direito de praticar o recesso do presente Tratado. Ele deverá notificar o Depositário de tal recesso, o qual deverá notificar todos os outros Estados Partes. A notificação de recesso pode incluir uma explicação sobre as razões que motivaram o seu recesso. A notificação de recesso produz efeitos 90 dias após a recepção da notificação de recesso pelo Depositário, salvo se da notificação de recesso constar uma data posterior.
3. O recesso não exime nenhum Estado do cumprimento das obrigações, incluindo quaisquer obrigações financeiras, que lhe incumbiam enquanto foi Parte no presente Tratado.

Artigo 25.º
Reservas

1. Aquando da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado pode formular reservas, a menos que as reservas sejam incompatíveis com o objecto e o fim do presente Tratado.
2. Um Estado Parte pode, a qualquer momento, retirar a sua reserva mediante notificação para o efeito dirigida ao Depositário.

Artigo 26.º
Relação com outros acordos internacionais

1. A aplicação do presente Tratado não deverá prejudicar as obrigações assumidas pelos Estados Partes por força de acordos internacionais, actuais ou futuros, nos quais sejam Partes, quando essas obrigações são compatíveis com o presente Tratado.
2. O presente Tratado não pode ser invocado como argumento para anular acordos de cooperação em matéria de defesa celebrados entre Estados Partes no presente Tratado.

Artigo 27.º
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado o Depositário do presente Tratado.

Artigo 28.º
Textos autênticos

O original do presente Tratado, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.